



Of. nº 088 /GP

Paço dos Açorianos, 20 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e a seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 257/15 (PLL 257/15), de iniciativa do Poder Legislativo, que "cria no Município de Porto Alegre, o Programa de Educação Permanente, Aperfeiçoamento e Formação dos Profissionais da Área da Saúde acerca da Doença Falciforme".

RAZÕES DO VETO TOTAL

O projeto de lei em análise, PLL 257/15, visa instituir no âmbito do Município de Porto Alegre Programa no âmbito da saúde com o intuito de aperfeiçoar a formação dos profissionais da área acerca da Doença Falciforme A, uma das enfermidades genéticas e hereditárias mais comuns no mundo.

Inquestionável o mérito e o caráter louvável da iniciativa do projeto de lei, que tem como norte a melhoria no atendimento das pessoas portadoras da referida doença.

Apesar de a Exposição de Motivos referir que o presente não gera custo ao Executivo Municipal, rogando que os gastos de formação sejam custeados pelo orçamento ordinário da Secretaria Municipal da Saúde já reservado para fins de formação, educação permanente e aperfeiçoamento, nada refere o projeto de lei sobre a fonte da despesa.

Ademais, questiona-se a real ausência de despesa defendida pelo nobre edil autor do projeto. Significa dizer que para que a Política proposta atinja os fins a que se propõe, haverá aporte de verba para a melhoria do ensino dos profissionais a que se refere o PLL 257/15. Além de estabelecer uma Política a qual, de alguma forma, acarretará nova despesa, seja aliada à divulgação ou à implementação da Política, sem a indicação da respectiva fonte de receita, interfere ainda, no exercício do poder de administração municipal.

VETO TOTAL

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Muito embora a Magna Carta, através do art. 23, inc. II estabeleça como competência comum dos entes federados “cuidar da saúde e assistência pública (...)”, isto não significa autorizar a iniciativa por parte do Poder do Poder Legislativo de propor medidas que interfiram na administração municipal, menos ainda, que acarretem despesas sem menção à origem da receita que irá custeá-la.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Em consonância com o art. 82, incs. II, III e VII da Constituição Estadual, aplicável ao Município em razão do princípio da simetria (art. 8º da Constituição estadual), o projeto de lei em voga interfere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, que exerce o superior comando da Administração Pública, reservando-lhe a iniciativa legislativa sobre matéria administrativa, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, verifica-se de plano que a proposição padece de vício de iniciativa, malferindo, sobretudo, o art. 2º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ferindo, desta feita, as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e à autonomia dos entes federados, razão pela qual deve ser vetado na sua totalidade.

Com efeito, neste sentido, têm entendido os Tribunais de diversos Estados brasileiros, asseverando em suas decisões que a criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária, como no caso em tela, configura vício formal decorrente do desvio do Poder Legislativo, por tentar disciplinar a gestão administrativa que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumprе ressaltar que o fato de não acolher a iniciativa proposta por esta Egrégia Casa Legislativa não significa desconhecer a relevância do tema, o qual tem sido objeto de ações não só Executivo Municipal de Porto Alegre, haja vista a gravidade do tema que interfere severamente na saúde pública e por óbvio na qualidade de vida da população.

Oportuno referir que o Município de Porto Alegre conta com um Cadastro Municipal de Pessoas com Anemia Falciforme, gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde e que tem por objetivo garantir mais agilidade no atendimento e tratamento das pessoas com a doença.

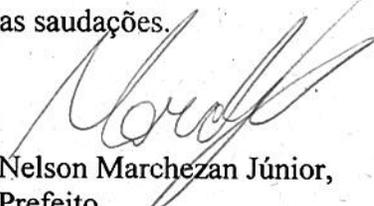
Ao fim, importante asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela saúde da população, porém, a criação desta medida proposta causará despesa ao erário municipal. Evidente que se trata de um programa que trará benefícios para a



população. Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, a iniciativa de lei de competência privativa do Executivo é vício de iniciativa, que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei 257/15 (PLL 257/15), esperando o reexame criterioso desta Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.


Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito.